

## **DECISÃO N° 2989235, DE 28 DE MAIO DE 2024**

**Processo nº 25742.393476/2022-44**

**AIS nº 4724830221 - CVPAF - BA**

**Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A**

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A** foi autuada em 20/09/2022 pelo descumprimento das Boas Práticas de Limpeza e Desinfecção nos Ferrie Boats Ivete Sangalo e Dorival Caymmi, geridos pela empresa autuada, infringindo a legislação sanitária, estando tipificada na Lei no 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epigrafe.

Notificada da autuação em 22/09/2022 (fls. 02 - SEI 2524034), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4796755/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 29 - SEI 2524034), alegando, em suma, que não houve o descumprimento das normas legais e regulamentares por parte da Autuada, uma vez que realiza todos os atos necessários à manutenção da limpeza e da higiene das embarcações, de forma sistemática e periódica, nas instalações dos Ferries Boats Dorival Caymmi e Ivete Sangalo, porém a grande circulação de pessoas e o farto volume de lanchonetes e ambulantes geram grande quantidade de descarte de alimentos em todos os pontos das embarcações. Destaca que mantém um Plano de Ação que contempla o controle de desinsetização, lavagem e higienização das embarcações, relatório fotográfico e os certificados de controle de pragas. Diz que os Certificados de Garantia e Controle de Pragas estão devidamente regularizados. Menciona a ocorrência do *bis in idem*, considerando a aplicação de duas infrações/penalidades e o cometimento de uma única suposta infração. Requer a aplicação da penalidade de advertência, caso suas razões não sejam acatadas.

A autoridade autuante, nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 6.437/77, procedeu à reanálise da matéria, conforme Relatório de fls. 18/20 - SEI 2524034, opinando pela manutenção do auto de infração e aplicação de penas de

advertência e multa.

Após regular tramitação, foi proferida Decisão em primeira instância na data de 10/03/2023 (fls. 30/31), condenando-a ao pagamento de multa. Ocorre que, em sede de juízo de retratação (SEI 2571020), foi sugerida a revisão da penalidade aplicada, uma vez que não se trata de somente uma conduta irregular, mas sim de quatro condutas irregulares:

a) Condições higiênico-sanitárias insatisfatórias na embarcação Dorival Caymmi (falhas no processo de limpeza, com muito lixo acumulado embaixo dos assentos onde são guardados os coletes salva-vidas);

b) Falha no controle de vetores na embarcação Dorival Caymmi (certificado de desinsetização estava vencido há mais de um mês, sendo o último controle químico realizado em 29/06/2022, propiciando ambiente favorável a proliferação de vetores);

c) Condições higiênico-sanitárias insatisfatórias na embarcação Ivete Sangalo (forte odores nos sanitários, e alguns armários de guarda de coletes sujos); e

d) Falha no controle de vetores na embarcação Ivete Sangalo (certificado de controle de vetores vencido, sendo o último controle realizado há mais de um mês, em 01/08/2022).

Dessa forma, os autos foram restituídos à área autuante, CVPAF- BA, considerando-se a necessidade de observar o risco específico para cada infração constante do Auto de Infração Sanitária em epígrafe, a qual, por meio do Despacho nº 57/2024/SEI/CVPAF-BA/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2978966), efetuou a classificação de risco para cada infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Neste ato, após análise do que contém os autos, com o refazimento das fases processuais e com fundamento nos

artigos 53 a 55 da Lei nº 9.784, de 1999, **ANULO A DECISÃO EMITIDA EM 10/03/2023 (fls. 30/31) E PASSO A PROFERIR NOVA DECISÃO.**

Não há que se considerar a alegação de *bis in idem*, uma vez que **houve autuação por condutas infracionais distintas e em diferentes embarcações**, não havendo dupla penalização pelo mesmo fato. O princípio do *bis in idem* veda à autoridade administrativa impor mais de uma penalidade administrativa ao transgressor de um único dever jurídico, o que não foi o caso.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/11 e 13/16 do SEI 2524034, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o artigo 76 da RDC nº 72/2009 que toda embarcação deve ser submetida à limpeza e desinfecção, de forma sistemática e periódica, a fim de evitar riscos à saúde. E, conforme o artigo 79 da citada RDC, a embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais. Já, o artigo 80 prega que as embarcações devem, no mínimo semestralmente, submeter-se a procedimentos de desinsetização e desratização, os quais devem ser comprovados por meio de registros ou atestados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (fls. 28 - SEI 2524034), é **primária** no

que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27 - SEI 2524034) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto**, pela área autuante (SEI 2978966).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e **aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, conforme abaixo estabelecido:

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter condições higiênico-sanitárias insatisfatórias na embarcação Dorival Caymmi (falhas no processo de limpeza, com muito lixo acumulado embaixo dos assentos onde são guardados os coletes salva-vidas) (risco alto);

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por falha no controle de vetores na embarcação Dorival Caymmi (risco alto);

3) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter condições higiênico-sanitárias insatisfatórias na embarcação Ivete Sangalo (forte odores nos sanitários e alguns armários de guarda de coletes sujos) (risco alto); e

4) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por falha no controle de vetores na embarcação Ivete Sangalo (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 29/05/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2989235** e o código CRC **4BC0FD67**.

---